



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10240.001175/2003 - 16  
**Recurso nº** 138.204 Voluntário  
**Matéria** ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 302-3 9.645  
**Sessão de** 9 de julho de 2008  
**Recorrente** MADEIREIRA IPÊ LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

**Exercício: 1999**

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

Existindo averbação e Ato Declaratório Ambiental hábeis para os fins colimados pela recorrente, de exclusão da base de cálculo do imposto, não se vislumbra procedente a glosa da referida área.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o **Auto de Infração** de fls. 02/09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - **ITR, exercício 1999**, relativo ao imóvel denominado "Seringal Assunção Parte B", localizado no município de Machadinho D'Oeste - RO, com área total de 7.012,4 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.510.151-5, no valor de R\$ 22.983,85 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 56.248,36 (cinquenta e seis mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos).*

*2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl 03 e Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 05, a fiscalização apurou a seguinte infração:*

*a) exclusão, indevida, da tributação de 7.012,4 ha de área de utilização limitada;*

*3. A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl 03, tem origem na **falta de comprovação de que a área de utilização limitada atendia aos requisitos legais para ser considerada como não tributável pelo ITR – falta de apresentação do ADA.***

*4. O contribuinte foi regularmente intimado a apresentar documentação comprobatória das áreas lançadas como não-tributáveis pelo ITR/99, fls. 16/17, tendo tomado ciência pelo AR de fl. 18.*

*5. Em resposta o intimado comprova a averbação da área de utilização limitada e apresenta requerimento ao Ibama solicitando expedição do ADA, fls. 19/21.*

*6. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 04/11/2003, conforme AR de fl. 11.*

*7. Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou em 04/12/2003, a **impugnação** de fls. 27/43, alegando, em síntese:*

*I – que apresentou o comprovante da solicitação do ADA;*

*II – que cabe tão somente ao contribuinte a solicitação do ADA, cabendo ao Ibama a impressão, expedição e controle;*

*III – que averbou 100% como de reserva legal;*

*IV – que não foi notificado pelo Ibama do indeferimento da solicitação.*

A DRJ em RECIFE/PE julgou procedente o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1999*

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.**

*A exclusão de área declarada como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela junto ao Ibama ou a órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

*A exclusão da área de utilização limitada: Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural e Servidão Florestal, da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.*

*A exclusão da área de utilização limitada: de interesse ecológico, depende, ainda, de que seja assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Exercício: 1999*

**ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.**

*A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.*

*Lançamento Procedente.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 89 e seguintes, onde, basicamente, reprisa os argumentos alinhavados quando da impugnação.

A Repartição de origem, considerando que está presente o arrolamento de bens e tendo em vista a tempestividade do recurso voluntário, após regularização processual, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 125. ✓

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A peça recursal combate o lançamento que tem por objeto a **área de reserva legal** (declarados 7.012,4 ha - apurados: zero ha).

Assim, cabe examinar a glosa e a respectiva comprovação da área declarada.

### ÁREA DE RESERVA LEGAL

O assunto é por demais conhecido dos membros deste Colegiado, daí porque devo restringir-me às provas da área glosada trazidas aos autos. Há averbação de toda a área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, que aliás, é a totalidade da área do imóvel, como bem salientou o i. relator *a quo*:

*o intimado comprova a averbação da área de utilização limitada e apresenta requerimento ao Ibama solicitando expedição do ADA, fls. 19/21. (Grifei).*

Também existe **requerimento ao IBAMA, solicitando expedição do Ato Declaratório Ambiental relativo à indigitada área de reserva legal**, fl. 20, só que por não ser feito em formulário próprio, fl. 03, não foi considerado como documento hábil pela auditoria-fiscal, mesmo sendo datado de 23/06/98, portanto, antes do fato gerador do imposto, em 1º de janeiro de 1999. A decisão recorrida entendeu por ratificar a glosa da aludida área.

Entendo perfeitamente as razões da i. auditoria-fiscal e dos julgadores de primeiro grau para tal proceder, entretanto, com a devida vênia, interpreto a legislação que dispõe sobre a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR, de forma diversa *in casu*. Em primeiro lugar, entendo que o documento trazido aos autos pela recorrente, solicitando expedição do Ato Declaratório Ambiental para a área de reserva legal é hábil para os efeitos da lei tributária, ainda que não feito em formulário próprio, pois demonstra a inequívoca intenção da recorrente de comprovar junto ao órgão ambiental competente a existência da área de reserva legal, mormente quando formulado antes do fato gerador do imposto ora discutido. E depois, a exigência do Ato Declaratório Ambiental, por lei, adveio somente em 2001, sendo razoável aceitar a comprovação da área de reserva legal mediante a averbação dessa à margem do registro de imóveis, como fez a recorrente, tempestivamente. ✓

Assim é que existe averbação e Ato Declaratório Ambiental hábeis para os fins colimados pela recorrente. Daí ser **improcedente a glosa total da referida área.**

Ante o exposto, voto por PROVER o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2008

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator